# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227370 - DF (2025/0451559-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JEZIEL DANIEL DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946 |
| | | ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905 |
| | | ANA PAULA MIRANDA SILVA - DF080787 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação por estupro de vulnerável, e rejeitando alegações de excesso de prazo e suficiência de medidas cautelares diversas.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão para revogar a prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, reconhecer excesso de prazo e substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos; (ii) saber se há excesso de prazo; e (iii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos, especialmente a extrema vulnerabilidade da vítima, o vínculo de parentesco e a violação da confiança familiar, o que evidencia gravidade concreta da conduta.

5. O estado de fuga do investigado desde a decretação da custódia demonstra risco atual à aplicação da lei penal, satisfazendo o requisito de contemporaneidade do *periculum libertatis*.

6. O *habeas corpus*, e o respectivo recurso ordinário, não comportam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a verossimilhança dos elementos cautelares.

7. Não há excesso de prazo, pois o mandado de prisão cautelar não foi cumprido e os prazos investigativos, de natureza imprópria, devem ser

Documento eletrônico VDA60106522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cb164848-c9ae-4486-aa7c-b36b36eb9a29

aferidos por critérios de razoabilidade e proporcionalidade em casos com produção de prova especializada envolvendo vítima infantil.
8. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

**IV. DISPOSITIVO**

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: cb164848-c9ae-4486-aa7c-b36b36eb9a29**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227370 - DF (2025/0451559-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | JEZIEL DANIEL DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946 |
| | | ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905 |
| | | ANA PAULA MIRANDA SILVA - DF080787 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada em investigação por estupro de vulnerável, e rejeitando alegações de excesso de prazo e suficiência de medidas cautelares diversas.

2. O agravante pleiteia a reforma da decisão para revogar a prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea, reconhecer excesso de prazo e substituir a custódia por medidas cautelares diversas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos e contemporâneos; (ii) saber se há excesso de prazo; e (iii) saber se medidas cautelares diversas são suficientes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prisão preventiva está lastreada em elementos concretos, especialmente a extrema vulnerabilidade da vítima, o vínculo de parentesco e a violação da confiança familiar, o que evidencia gravidade concreta da conduta.

5. O estado de fuga do investigado desde a decretação da custódia demonstra risco atual à aplicação da lei penal, satisfazendo o requisito de contemporaneidade do *periculum libertatis*.

6. O *habeas corpus*, e o respectivo recurso ordinário, não comportam revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para infirmar a verossimilhança dos elementos cautelares.

7. Não há excesso de prazo, pois o mandado de prisão cautelar não foi cumprido e os prazos investigativos, de natureza imprópria, devem ser

Documento eletrônico VDA59765442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: c7224863-805c-4d45-a898-7cef2e290187

aferidos por critérios de razoabilidade e proporcionalidade em casos com produção de prova especializada envolvendo vítima infantil.
8. Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.
**IV. DISPOSITIVO**
9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. D. DA S. em face da decisão monocrática de e-STJ fls. 360/364, proferida em 19/11/2025, que negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus* n.º 227.370/DF.

O agravante é investigado por suposto estupro de vulnerável (art. 217-A do CP – crime hediondo) praticado, em tese, em 29/12/2024 contra sua neta, então com 3 (três) anos de idade (e-STJ fl. 35). O inquérito policial foi instaurado em 11/01/2025, data em que também foi decretada a prisão preventiva. O mandado de prisão permanece pendente de cumprimento, estando o agravante em local incerto e não sabido.

Em 13/09/2025, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, questionando a decisão de 18/08/2025 que manteve a preventiva. A 1.ª Turma Criminal, em 23/10/2025, por unanimidade, admitiu e denegou a ordem, assentando: (i) persistência dos requisitos da preventiva; (ii) ausência de nulidade do depoimento especial, conforme a Lei n.º 13.431/2017; e (iii) ausência de excesso de prazo, ante o regular desenvolvimento das investigações.

Em seguida, a Defesa interpôs recurso ordinário, que foi desprovido, nos termos da decisão monocrática de fls. 360-364.

Irresignada, a Defesa interpôs o presente agravo regimental, sustentando: (i) excesso de prazo comprovado; (ii) ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva e inexistência dos requisitos necessários para a segregação cautelar; (iii) suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Pleiteia a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59765442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45**
**Código de Controle do Documento: c7224863-805c-4d45-a898-7cef2e290187**

O agravo regimental é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual dele conheço.

A prisão preventiva não se apoia em gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos extraídos dos autos. O agravante é investigado por suposto estupro de vulnerável praticado contra a própria neta, então com apenas 3 anos de idade, em contexto de especial abuso da confiança familiar.

Segundo consta, a genitora da vítima relatou que a criança afirmou espontaneamente: "MAMÃE, O VOVÔ (J.) COLOCOU O PINTO NA MINHA FLORZINHA", descrevendo o ocorrido em linguagem compatível com sua faixa etária (e-STJ fls. 26/27 e 258/259). O depoimento especial colhido confirmou relato coerente e circunstanciado (e-STJ fl. 260).

Somam-se a isso as informações prestadas pela ex-esposa do investigado acerca de comportamentos inadequados anteriormente atribuídos ao agravante no convívio familiar, bem como o fato de ter ele abandonado a residência imediatamente após tomar ciência da investigação, passando a permanecer em local incerto e não sabido desde então (e-STJ fl. 260).

Nesse contexto, as instâncias de origem destacaram a gravidade concreta da conduta imputada, considerada a vulnerabilidade extrema da vítima, a relação de parentesco e o contexto de violação da confiança familiar.

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*. O agravante permanece foragido desde janeiro de 2025, circunstância que mantém atual e permanente o fundamento relacionado à garantia de aplicação da lei penal. O risco cautelar, portanto, não decorre de presunção abstrata, mas do próprio estado de fuga, que impede fiscalização estatal e demonstra concreta subtração à jurisdição.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. (...) O descumprimento de mandados de prisão temporária ou preventiva constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, a fim de assegurar a aplicação da lei penal. (...) A exigência de contemporaneidade da prisão preventiva refere-se ao risco atual que a liberdade do investigado oferece à ordem pública ou à aplicação da lei penal, e não exclusivamente à proximidade temporal entre os fatos delituosos e o decreto prisional. (STJ, AgRg no RHC 223.690/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 31/03/2026, DJEN 08/04/2026).*

**Documento eletrônico VDA59765442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45**
**Código de Controle do Documento: c7224863-805c-4d45-a898-7cef2e290187**

As declarações prestadas pela ex-esposa do investigado tampouco são utilizadas como prova autônoma de autoria, mas apenas como elemento corroborativo da avaliação cautelar acerca do risco de reiteração. Sua natureza extrajudicial não impede sua consideração em sede de juízo cautelar, no qual se exige verossimilhança, e não certeza probatória.

De todo modo, é importante salientar que é pacífico nesta Corte Superior que o *habeas corpus* (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via. Ilustrativamente, confira-se: AgRg no RHC n. 220.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025; AgRg no HC n. 1.006.530/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

Igualmente não se configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal.

Além de o mandado de prisão jamais ter sido cumprido (permanecendo o agravante em liberdade de fato), os prazos investigativos possuem natureza imprópria e devem ser analisados à luz dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em investigações que envolvem produção de prova especializada relacionada a vítima infantil.

Não há, nos autos, demonstração de desídia estatal apta a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal.

Pelas mesmas razões, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

O estado de fuga inviabiliza concretamente qualquer mecanismo eficaz de fiscalização estatal, seja monitoramento eletrônico, comparecimento periódico em juízo ou restrições territoriais. A insuficiência das cautelares, portanto, decorre das circunstâncias concretas do caso, e não de presunção abstrata de inadequação.

O conjunto das alegações deduzidas no agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, que permanece em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59765442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45**
**Código de Controle do Documento: c7224863-805c-4d45-a898-7cef2e290187**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 227.370 / DF**

Número Registro: 2025/0451559-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07056067420258070016 07056067420258070016 07392419420258070000 70560674202580700 70560674202580700 70560674202580700 73924194202580700

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JEZIEL DANIEL DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
ANA PAULA MIRANDA SILVA - DF080787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JEZIEL DANIEL DA SILVA
ADVOGADOS : MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES - DF053946
ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO - DF053905
ANA PAULA MIRANDA SILVA - DF080787
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**Documento eletrônico VDA60086340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:58**
**Código de Controle do Documento: d24d43cf-01e2-4fa4-8ced-309edaba8523**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:58**
**Código de Controle do Documento: d24d43cf-01e2-4fa4-8ced-309edaba8523**